



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência Pública 05/2017

Objeto: concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e rural do Município de Pouso Alegre/MG.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada pela empresa PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.730.396/0001-46, alegando vícios no procedimento licitatório. Recebo a impugnação, pois tempestiva, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Alega a impugnante a necessidade de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos no edital e que os índices não correspondem aos parâmetros que indicam a boa situação econômico-financeira das empresas.

É o relatório. Passa-se à análise da legalidade da citada cláusula.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Alega a impugnante que não foram devidamente justificados os índices financeiros constantes do edital de licitação. **Sem razão.**

Tais índices foram devidamente justificados na fase interna do procedimento licitatório, utilizando-se dos parâmetros usualmente praticados no mercado.

Reproduzem-se, neste ato, as justificativas constantes na fase interna do procedimento licitatório, embasadas em estudos técnicos e nos índices usuais de mercado.

É cediço que a Constituição da República aduz, em seu artigo 37, XXI, que o processo licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”;

Nesse passo, o artigo 31 da Lei de Licitações dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha



dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007 (Plenário), que entendeu ser “*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;*

No mesmo sentido, a Súmula 289 do TCU também dispõe que:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Conforme parecer técnico exarado, asseverou-se que:

*O subitem “e” estabelece os índices contábeis mínimos exigidos. Porém os índices escolhidos parecem muito rígidos para o caso em questão. As empresas que operam serviços de transporte público tendem a possuir um Índice de Liquidez Corrente inferior a empresas de outro setores, vez que o valor das tarifas a ser recebido não é computado como ativo circulante. Dessa forma, **grandes cidades do país como Belo Horizonte tem aceitado Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 0,5. Quanto ao Índice de Endividamento Geral, o padrão utilizado é de 0,6.***

No que tange ao Endividamento Geral, o TCU tem decidido que:

Em representação relativa a certame realizado para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, alegou-se possível restrição



indevida decorrente da exigência do índice de endividamento total da licitante menor do que 0,6. O Relator esclareceu que o endividamento total é utilizado para mensurar "a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira". Destacou que a exigência do endividamento total "como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista". Diante desse cenário, o Relator concluiu que o valor máximo de 0,6 para endividamento total é usual no mercado e que atende ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Seguindo a linha de entendimento do Relator, o Plenário conheceu da Representação, mas a considerou improcedente, negando, por consequência, o pedido de suspensão cautelar da licitação. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 628/2014, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 19.03.2014.)

Desse modo, considerando que as empresas de transporte coletivo utilizam índices diferenciados dos demais setores, na medida em que o valor das tarifas não é concebido como ativo circulante, e que na maioria das cidades são utilizados usualmente os índices de Liquidez Corrente igual ou maior a 05, e Endividamento Geral padrão de 0,6, justifica-se a adoção de tais itens, em cumprimento da legislação correlata.



Nesse diapasão, a mesma conclusão é extraída no artigo¹ intitulado “ANÁLISE DE LIQUIDEZ NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS”, de autoria de Salézio Dagostim, Presidente do Sindicato dos Contadores do Estado do Rio Grande do Sul:

*Analisar uma demonstração contábil não é somente comparar índices. A análise deve ser feita levando em consideração também o tipo de operação que a pessoa jurídica desenvolve. Essa afirmação vem da observação do que acontece no dia-a-dia da prática contábil. Em muitas licitações, o agente licitador tem solicitado que as empresas de transporte coletivo de passageiros, para habilitarem-se como concorrentes a uma determinada licitação, apresentem, em seu balanço patrimonial, um índice de liquidez superior a um. **Tal exigência de índice de liquidez (comparando o ativo circulante com o passivo circulante) superior a um, de uma empresa que presta serviço de transporte coletivo de passageiros e que, portanto, não vende mercadorias, sendo que o que gera como crédito em seu fluxo de caixa é fruto da utilização de sua frota de ônibus, bens do ativo imobilizado, demonstra um grande desconhecimento a respeito dos conceitos básicos da estrutura do ativo e do passivo e das funções que as contas que compõem essa demonstração patrimonial exercem sobre os seus elementos operacionais.***

Esta é a justificativa adotada, na fase interna do procedimento licitatório, para que no edital de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e rural no Município de Pouso Alegre/MG, sejam adotados índices relativos a Liquidez Corrente igual ou maior que 0,5 e de Endividamento Geral relativo a 0,6.

¹ In: <http://www.dagostim.com.br/wp-content/uploads/An%C3%A1lise-de-liquidez-nas-empresas-de-transporte-coletivo-de-passageiros.pdf>



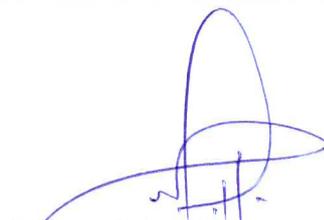
III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as justificativas técnicas constantes da fase interna do processo licitatório que cumprem satisfatoriamente o disposto no § 5º, art. 31, da Lei 8.666/93, tendo em vista os argumentos apresentados alhures e ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Presidente da Comissão de Licitação Permanente, juntamente com a Autoridade Superior, concluem por: CONHECER e decidem pelo NÃO PROVIMENTO desta Impugnação.

Pouso Alegre/MG, 11 de abril de 2018.


Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Wagner Mutti Tavares

Secretário Municipal de Trânsito e Transporte